

## **PROJETO DE LEI Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2020**

*Disciplina o uso do sistema viário municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por aplicativo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regula o uso em atividades econômicas do sistema viário urbano do Município de Itaúna para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, intermediado por aplicativos que sejam específicos para esse fim, doravante denominados de “aplicativos de transporte”.

### **CAPÍTULO I DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

**Art. 2º** O uso e a exploração do sistema viário urbano do Município de Itaúna devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Itaúna, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

### **SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

- I - Sistema Viário Urbano: conjunto de vias da cidade;
- II - ETT's: Empresas de Tecnologia e Transporte que disponibilizam os aplicativos de transporte;
- III - Aplicativos de Transporte: programas (*softwares*) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em *smartphones* (aparelhos telefônicos móveis) que visam integrar usuários (motorista e passageiros) as ETT's;
- IV - DMTT: Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

### **CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS**

**Art. 4º** O direito ao uso do Sistema Viário Urbano do Município de Itaúna para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido aos “motoristas de aplicativos de transporte” cadastrados pelas ETT’s e devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana, sendo destinado 1% (um por cento) dos valores cobrados pela utilização dos serviços ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, que deverá aplicá-los de acordo com a Lei nº 5.172, de 28 de junho de 2017.

**Art. 5º** As ETT’s que disponibilizam o serviço através dos aplicativos de transporte em operação no Município de Itaúna ficam obrigadas a dispôr à DMTT relatórios mensais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, objetivando subsidiar o planejamento da mobilidade urbana municipal, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

## **SEÇÃO II DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

**Art. 6º** O uso do Sistema Viário Urbano do Município de Itaúna para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas cadastrados de aplicativos de transporte, fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes.

## **SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PREÇOS**

**Art. 7º** A liberdade de preços praticada pelos “aplicativos de transporte” não impede que o Município de Itaúna exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas ou pelas ETT’s.

## **SEÇÃO IV DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE - ETT’s**

**Art. 8º** As ETT’s deverão ter domicílio fiscal na circunscrição no Município de Itaúna e deixar reserva técnica de 30% (trinta por cento) para veículos já atuantes no transporte individual de passageiros, os táxis.

**Art. 9º** As ETT’s só poderão cadastrar veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - com capacidade de até 7 (sete) passageiros, excluído o condutor, obedecida a ocupação do veículo;

II - que possua, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação;

III - que seja identificado visualmente com o nome do aplicativo de transporte a que estiver vinculado, com adesivo a ser definido pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana, com fornecimento e instalação a cargo das ETT’s;

IV - que seja emplacado no Município de Itaúna e com a propriedade do motorista.

**Art. 10.** São deveres das ETT’s:

I - armazenar os seguintes dados dos motoristas que operarão o serviço:

- a) Registro Geral – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “b” ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada;
- d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, que deverá ser renovada mensalmente;
- e) Alvarás expedidos pelo Município de Itaúna e os comprovantes de recolhimento das taxas municipais, e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- f) documento da inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- g) comprovante da contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Caudados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- h) certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidades reconhecida pelo respectivo órgão autorizador.

II - armazenar os seguintes dados dos veículos que serão usados para operar o serviço:

- a) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- b) cópia do laudo de vistoria realizada anualmente por empresa credenciada junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN, obedecendo ao mês de referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores do Estado de Minas Gerais.

**§ 1º** As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as ETT’s de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

**§ 2º** As ETT’s disponibilizarão ao Município de Itaúna, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

**§ 3º** É vedada a divulgação dos dados pessoais dos motoristas por parte das autoridades de trânsito e fazendárias que os receberem para o cumprimento de suas finalidades.

**Art. 11.** As ETT’s somente poderão dispôr aos motoristas o direito de acesso ao aplicativo de transporte depois de cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 desta Lei.

## **SEÇÃO V** **DAS PENALIDADES**

**Art. 12.** A inobservância dos deveres previstos nos artigos 5º, 8º, 9º, 10 e 11 caracterizará infração autônoma, sujeitando-se à aplicação da penalidade de multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Padrão do Município de Itaúna – UFPM’s, com fiscalização a cargo da Fiscalização de Concessão de Serviço Público, com amparo da DMTT, bem como de outros órgãos conveniados.

**Art. 13.** Os motoristas cadastrados nos aplicativos deverão se submeter à fiscalização dos órgãos públicos, bem como tratar com urbanidade e polidez os usuários, as autoridades e seus agentes, bem como o público em geral.

**Parágrafo único.** A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 8 (oito) UFPM's, após apuração por meio de processo administrativo instaurado e julgado pela DMTT.

**Art. 14.** Fica proibido o estacionamento dos veículos cadastrados através das ETT's em pontos regulamentados de transporte de passageiros pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana.

**Parágrafo único.** A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 8 (oito) UFPM's.

## **SEÇÃO IV CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, em especial aquele realizado sem Licença Municipal, consubstanciada em Alvará de Funcionamento válido, caracterizará transporte ilegal de passageiros, conforme artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com a fiscalização exclusiva dos Fiscais de Concessão e da Autoridade de Trânsito Municipal e, nos termos do artigo 11-A, *caput*, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e suas alterações.

**Art. 16.** Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 6 de março de 2020.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Paulo de Tarso Nogueira**  
Secretário Municipal de Regulação Urbana

**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral do Município

## **PROJETO DE LEI Nº 7/2020**

### ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que regula o uso em atividades econômicas do sistema viário urbano do Município de Itaúna, para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, intermediado por aplicativos que sejam específicos para esse fim, os “aplicativos de transporte”.

A propositura visa cumprir as diretrizes impostas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Assim, dada a relevância da alteração proposta e pelos argumentos expostos, solicito aos nobres Vereadores integral apoio na apreciação, discussão, votação e aprovação desta proposição legal, em rito ordinário.

Sem mais para o momento, renovo-lhes votos de estima e consideração.

Itaúna-MG, 6 de março de 2020.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

## **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 20/2020**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de **03/06/2020**, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 20/2020** de autoria do Executivo Municipal, que “*Disciplina o uso do sistema viário municipal para exploração de serviço de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativo, e dá outras providências*”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria atinente a essa Comissão, a proposta em deslinde regula o transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por aplicativos que sejam específicos para esse fim, popularmente conhecidos como “2V”, “Uber”, “99” entre tantas outras plataformas de aplicativos que atuam nesse ramo de negócio.

O transporte por aplicativo já não é uma novidade no mercado e no território nacional, entretanto em Itaúna essa modalidade de transporte começou a ser largamente utilizada pelos municípios em 2019 com a chegada do aplicativo 2V.

Ao contrário do que possa parecer, o transporte privado individual de passageiros não se confunde com transporte coletivo cuja matéria é de natureza pública e, portanto deve ser autorizada pelo Poder Público.

O caso em deslinde está assentado no princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 caput da CF/1988, ou seja, as pessoas são livres para suas escolhas existenciais e profissionais, inclusive sendo-lhes conferido o direito de iniciar, organizar e gerir um negócio, uma atividade econômica sem a intervenção estatal.

Não obstante, a livre iniciativa econômica não é um princípio constitucional absoluto, cabendo ao Poder Público no que couber resguardar os princípios da livre concorrência e proteção ao consumidor.

Assim, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 13.640/2018 em seu art. 11-A: ***Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.***(grifos nossos).

Regulamentar a referida atividade econômica é medida que se impõe e, não afetará em nada os Serviços já prestados pelo Município, ao contrário, proporcionará melhoria na prestação de serviços de transporte inclusive dos de natureza pública, o que é benéfico aos municíipes e atende a defesa do direito da coletividade.

Isto posto, entendemos que o projeto de lei sub examine, preenche todos os requisitos legais e constitucionais e, não representará em qualquer prejuízo aos serviços públicos já postos à disposição da população.

Pelo que opinamos pela deliberação da matéria em plenário, vez que atende ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2020.

---

*Joel Márcio Arruda*

*Presidente da Comissão / Relator*

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2020.

*Joel Márcio Arruda*

*Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Gláucia Maria Santiago Rodrigues*

*Membro*

*Alex Artur da Silva*

*Membro*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020**

*Ao Projeto de Lei 20/2020*

No que concerne a matéria proposta, e no uso das minhas atribuições, apresento a presente emenda, com supedâneo no que dispõe o art. 92, inciso I do Regimento Interno dessa r. casa legislativa para ao Projeto de Lei Nº 20/2020 que “*Disciplina o uso do sistema viário municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por aplicativo, e dá outras providências*”.

Fica suprimida da alínea h, inciso I do art. 10 a exigência de apresentação “certificado de curso de relações humanas”, e permanecendo o inteiro teor do restante disposto na referida alínea.

Itaúna, 23 de junho de 2020

---

**Joel Márcio Arruda – PSD**

**Vereador**

**Justificativa**

A presente emenda visa trazer ao texto de lei proposto a garantia constitucional de igualdade e isonomia para os trabalhadores de transporte individual por aplicativo. O texto proposto impõe aos adeptos dessa modalidade de trabalho certificação em curso de relações humanas, exigência essa que não é imposta a nenhuma outra modalidade de transporte já existentes no município. Sem embargo, o legislador extrapola seus limites ao interferir excessivamente na organização de trabalho desses aplicativos e na qualidade de serviço que vai muito além dos deveres de urbanidade necessários a qualquer prestador de serviços. Assim, suprimir a referida exigência representa uma adequação legal e não prejudicará o cerne da matéria proposta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### Relatório a Emenda Supressiva 01-2020 ao Projeto de Lei 20-2020

**Márcio Gonçalves Pinto**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/06/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa de uma Emenda Supressiva feita pelo Edil Joel Márcio Arruda ao Projeto de Lei nº 20/2020, de autoria do Prefeito que “*Disciplina o uso do sistema viário municipal para exploração de serviço de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativo, e dá outras providências.*”

A mencionada Emenda Supressiva ao referido projeto visa suprimir a alínea h do inciso I do art.10 a exigência de apresentação “certificado de curso de relações humanas” e permanecendo o inteiro teor da referida alínea.

Feitas as considerações acima, conclui-se:<sup>1</sup>

#### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.



Márcio Gonçalves Pinto

Presidente – Relator

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2020



Anselmo Fabiano Santos

Membro



Silvano Gomes Pinheiro

Membro

<sup>1</sup> Redigido por: Rosiane Cunha  
Assessora Parlamentar